

PARECER JURÍDICO Nº 0019-2014
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2014

Ementa: Possibilidade de alterar o Regimento Interno e prever obrigações para análise de Projeto de Lei.

Foi formulada consulta a esta Procuradoria no dia 01 de abril de 2014, no sentido de analisar se o presente Projeto de Resolução, que estabelece requisitos para a tramitação de Projeto de Lei, preenche os requisitos legais.

A proposição pretende alterar o Regimento Interno e estabelecer alguns requisitos a serem cumpridos, em especial, a inclusão das atas das reuniões de conselhos municipais quando da matéria pertinente.

Conforme mensagem de exposição de motivos: “como nem sempre as deliberações destes conselhos são incluídas nas Mensagens e Exposições de Motivos, faz-se necessária a exigência da inclusão destes documentos nos respectivos projetos, permitindo assim que os Vereadores tenham maior subsídio ao analisarem determinada matéria”.

A iniciativa e a forma respeitam a previsão legal. Ademais, a matéria não demanda maiores discussões jurídica. Pois, o Regimento Interno tem por finalidade disciplinar a vida dos parlamentares, sendo seu código de condutas.

O regimento interno é o regulamento da Câmara; não é lei. É ato administrativo-normativo, como são os demais regulamentos, com a só particularidade de se destinar a regular os trabalhos da Edilidade. O regimento deve ser posto em vigor por resolução do plenário, promulgada e publicada pelo presidente.

Como ato administrativo, o regimento interno só é obrigatório para os membros da Câmara Municipal nas suas funções de vereação. Não tem efeito externo para os munícipes, nem deve conter disposições a eles endereçadas. A despeito disso, temos visto regimentos internos com enunciados imperativos e proibições para os cidadãos. Tais disposições são inócuas. Toda disposição dirigida aos administrados deve constar de lei ou decreto, sem o quê não lhes impõe atendimento.

Como ato regulamentar, o regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes das Constituições ou das leis, em especial da lei orgânica do Município. Sua missão é disciplinar o procedimento legislativo e os trabalhos dos vereadores, da mesa, da presidência, bem como o das comissões permanentes ou especiais que se constituírem para determinado fim. No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invadam a área da lei. A função do regimento interno não é compor o órgão legislativo do Município; é reger-lhe os trabalhos. Toda disposição que refugir desse âmbito deve ser evitada no regimento, por inválida.¹

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 16ª ed. São Paulo: Malheiro, 2008., pág. 687/688.

Portanto, a matéria ora objeto de deliberação estabelece requisito necessário para apreciação de todo projeto de lei que tenha passado por deliberação de conselhos municipais, ou seja, como forma de instruir o trabalho técnico, deve ser anexada cópia da deliberação do órgão.

A nulidade invocada pela preposição deve ser aferida ainda no transcorrer do processo legislativo, pois, se não invocada em tempo, não pode gerar a simples nulidade da lei, pois, ausente este requisito no processo legislativo previsto na Constituição.

Ademais, se houver uma ata ou parecer de qualquer órgão técnico é interessante e necessário que seja instruído ao projeto, como forma de subsidiar o voto dos parlamentares, os quais, em muitos casos, não dispõem de conhecimento técnico sobre o assunto.

Ainda, apenas como informação de passagem, o cumprimento deste dispositivo pode ser solicitado por qualquer edil, devendo buscar a informação com o autor da matéria.

Por fim, do ponto de vista da conveniência, não cabe a esta Procuradoria substituir o legislador, devendo este sempre se pautar no interesse público e nos princípios que regem a Administração.

Diante o exposto, *a priori*, não encontramos vícios na matéria proposta.

Este é o parecer, *s.m.j.*, que ora subscrevo².

Marechal Cândido Rondon, 07 de abril de 2014.

VICTOR EDUARDO BERTOLDI BOFF
Procurador Jurídico
OAB/PR 41.452

² Manifestação segundo a convicção deste procurador, a qual não é vinculativa, podendo a Administração adotar a solução que melhor resguarde o interesse público.